



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. 06	PUBLICADO NO D. O. U. RE 28.1-07/1994
----------	--


Processo nº 10283.002895/86-11  
Sessão de: 05 de janeiro de 1994. ACORDÃO Nº 201-69.171  
Recurso nº: 85.102  
Recorrente: SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - 1) Multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI/82: não caracteriza importação irregular, para fins de aplicação da penalidade focalizada, a importação a maior do que a autorizada nas GI's, desde que a mercadoria tenha sido desembaraçada e pagos os tributos devidos. A penalidade para esses casos é a prevista na legislação aduaneira e quanto a emissão de GI's. 2) Multa prevista no art. 366, inciso I, do RIPI/82: a falta de registro de nota fiscal no Livro Registro de Saídas de Mercadorias não autoriza a imposição da multa focalizada. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

AMM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.002895/86-11  
Recurso nº: 85.102  
Acórdão nº: 201-69.171  
Recorrente: SILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em referência é acusada, consoante Termo de fls. 14 a 22, de ter infringido normas nele apontadas pertinentes à legislação do Imposto de Importação e a do Imposto sobre Produtos Industrializados, em relação a mercadorias por ela importadas.

Em virtude disso, a empresa é lançada de ofício do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que deixaram de ser recolhidos, das penalidades por falta e insuficiência de recolhimento, bem como de penalidades tratadas no Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ainda, em decorrência dessa Denúncia Fiscal, é lançada de ofício:

1) da multa prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no montante de Cr\$ 60.610,39, ao fundamento de que importara mercadorias ao desamparo de Guia de Importação, conforme Termo de Verificação de Irregularidades (item 6 - fls. 20 a 21-vº), corrigido pelo de fls. 97;

2) da multa prevista no art. 366, I, do RIPI/82, no montante de Cz\$ 75.000,00, ao fundamento de que não registrara no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias, a Nota Fiscal de nº 000035/B-1 de 10.02.85, da Empresa, no valor de Cr\$ 250.000.000,00 (expressão monetária à época), referente a venda de mercadorias importadas.

Impugnada a exigência com as razões de fls. 36/55, a autoridade singular, pela decisão de fls. 272/287, manteve, em parte, a exigência fiscal constante do referido Auto de Infração; o recurso de ofício foi improvido (fls. 290/292).

Recurso voluntário, tempestivo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com as razões de fls. 297/316.

Decidido, a final, esse recurso, pela Terceira Câmara do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, este, conforme Acórdão a fls. 331/343, declinou da competência para este Colegiado, no que concerne ao lançamento da multa de ofício das citadas penalidades pecuniárias de que tratam os artigos 365, inciso I, e 366, inciso I, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10283.002895/86-11

Acórdão nº 201-69.171

A Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sobre as penalidades em tela, assim fundamenta o voto constante do referido Acórdão, **verbis**:

"e) Importação de mercadorias ao desamparo de GI.

A recorrente afirma que não houve importação além dos quantitativos autorizados nas GIs. "Que o erro constituiu no fato de que nos embarques parciais, as quantidades constantes de certas faturas foram repetidas nas faturas seguintes".

Não é esta a situação verificada. O jogo de contas para apurar esta infração decorreu do cotejamento dos quantitativos de importação autorizados pelas GIs 44.029 e 70.704 com as DIs vinculadas a elas. Efetivamente, a quantidade de mercadorias autorizadas a importar pelas duas GIs citadas, foram menores do que o total importado pelas DIs 9765, 6495, 7257, 10.588, 9764, 13.424 e 12.266. Estes itens, que estavam perfeitamente identificados por grifos nos documentos citados, permitiram que se fizesse um cotejamento para confirmar a ocorrência da infração.

Entendo que deve ser mantida a multa do artigo 526, II, do RA, bem como o diferencial do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pela descaracterização dos benefícios do Decreto-lei 288/67.

Quanto a multa do artigo 365, I, do RIFI, entendo que a competência para o seu julgamento é de alçada do Segundo Conselho de Contribuintes, deixando de ser apreciada neste Colegiado.

f) Falta de registro de NF no livro Registro de Saídas.

Com relação a este item também declino da competência de julgar em favor do 2º Conselho, que recebeu determinação regimental para apreciar tal matéria."

Nas razões de recurso, sobre a exigência decorrente da acusação fiscal, que o Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes declina de sua competência, em razão da matéria, para este Colegiado, a Recorrente sustenta, em resumo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.002895/86-11

Acórdão nº 201-69.171

- que inexistiu a alegada importação de mercadorias estrangeiras de modo irregular ou fraudulentamente, nem tampouco a mercadoria entrou desacompanhada de Declaração de Importação;

- que, *ad argumentandum*, se aplicável a penalidade do art. 365, inciso I, do RIFI/82, ela estaria cancelada, *ex-vi* do disposto no art. 1º, parágrafo 5º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.331/87, eis que a importação em tela se dera em dezembro de 1985;

- que, no concernente à multa por ausência de registro de Livro de Saídas de nota fiscal de venda de mercadorias pela Recorrente, a exigência em questão não tem amparo legal, porque a multa prevista no art. 366, inciso I, do apontado RIFI/82 somente era aplicável na hipótese de falta de registro da entrada ou saída de mercadorias de origem estrangeira em livro ou ficha de controle quantitativo próprio; esse livro ou fichas fora criado pela Portaria ESB-518, de 22.12.75, que veio a ser revogada pela Portaria MF nº 299, de 19.12.83.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10283.002895/86-11

Acórdão nº 201-69.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício:

a) da multa prevista no art. 365-I, do RIFI/82, ao fundamento de que importara mercadorias de origem estrangeira ao desamparo de GIs;

b) da multa prevista no art. 366, I, do RIFI/82, sob o fundamento de que não registrara no Livro Registro de Saídas de Mercadorias a Nota Fiscal de nº 000035/B-1, de 10.02.85, referente à venda de mercadorias importadas.

No que concerne à multa prevista no art. 365, I, do RIFI/82, esse diploma determina:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art.83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso;".

Do Acórdão nº 303-25.788, de 28.03.90, da Eg. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 331/334), verifica-se que a importação das mercadorias focalizadas teria se dado ao desamparo de Guia de Importação, em virtude de que os quantitativos constantes de GI's era inferior aos quantitativos desembaraçados com apoio nessas GI's.

Segundo a legislação pertinente, a importação ao desamparo de GI's importará em perda de mercadoria (quando as GI's para importação de certas mercadorias estejam suspensas) ou em multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). No caso, resta demonstrado que as mercadorias em tela não tinha suspensas as respectivas GI's.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.002895/86-11  
Acórdão nº 201-69.171

Assim sendo, o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como a imposição da penalidade prevista no citado art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, tornaram regular a importação dessas mercadorias. Até mesmo porque se não fora considerada regular essa importação, a penalidade a ser imposta era a de perdimento da mercadoria (existente à data do Auto de Infração) prevista no art. 87 da Lei nº 4.502/64, inscrita no art. 388, I, do referido RIPI/82, *verbis*:

"Art. 388 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente;"

Não evidenciado que houve fraude na importação das aludidas mercadorias de procedência estrangeira, nem muito mesmo que elas foram introduzidas clandestinamente no País, o pagamento dos impostos devidos na importação e o pagamento da multa por irregularidade consistente na falta de GI's que cobrisse a totalidade das mercadorias submetidas a regular despacho de importação, a entrada no País dessas mercadorias passou a ser regular. Por isso não vejo tipificado o ilícito previsto no apontado art. 365, I, do RIPI/82.

Quanto à multa prevista no art. 366-I do mesmo RIPI, em virtude de a Recorrente não ter registrado a apontada Nota Fiscal nº 000035/B1, de 10.02.85, no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, tenho que também assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a mesma.

O invocado art. 366-I, do RIPI/82, assim dispõe:

"Art. 366 - Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícito ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Lei nº 4.502/64, art. 83, parágrafo 3º e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3ª):

I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo pró-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.002895/86-11

Acórdão nº 201-69.171

próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;" (grifei).

A Recorrente foi apenada porque não registrara no Livro Registro de Saídas de Mercadorias a Nota Fiscal focalizada.

Conforme a norma legal transcrita, a penalidade nela consignada tem por objeto a falta de registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios de produtos estrangeiros.

Ora, o Livro de Registro citado - Livro de Saídas de Mercadorias, modelo 2 anexo ao RIPI/82, art. 277 desse mesmo Regulamento, não é livro específico para registro de produtos de origem estrangeira, eis que utilizáveis, tanto para produtos nacionais, como para os de origem estrangeira.

Livros próprios para controle quantitativo de produtos estrangeiros eram, por exemplo, os livros modelos 23 e 24, anexos ao RIPI baixado com o Decreto nº 56.791, de 26.08.65 (primeira norma legal e regulamentar à Lei nº 4.502/64) e por último Livro instituído pela Portaria nº 518/75, posteriormente revogada pela Portaria nº 299, de 19.12.83, ambas do Sr. Ministro da Fazenda.

Após essa Portaria MF nº 518/75 não foi instituído qualquer controle quantitativo específico (próprio) para mercadorias estrangeiras. O Livro Modelo 3 do RIPI/82 - Livro de Registro da Produção e Controle do Estoque - é livro de registro também comum aos produtos nacionais, como aos de procedência estrangeira, não sendo, pois, livro próprio para os registros de mercadorias estrangeiras.

Destarte, a penalidade prevista no citado art. 366-I do RIPI/82 não tem aplicação ao fato apontado pela Denúncia Fiscal.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA